



tribunal
de Justiça
do Estado de Goiás

Protocolo nº: 200802624558

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
2º Juiz da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível

Vistos,

SUELLEN FERNANDA DIAS MIRANDA ingressou com a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT- em desfavor de **ITAÚ SEGUROS S/A**, todos qualificados.

Pede o pagamento de indenização no valor equivalente

a 40 salários mínimos, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 15 de novembro de 2007, no qual as lesões sofridas deixaram sequelas que resultaram em invalidez de caráter permanente.

Aduz que o pagamento do seguro obrigatório deve ser feito mediante simples prova do acidente, do dano e da qualidade de beneficiário, sendo que a requerida, em procedimento administrativo, negou o pagamento.

Juntou documentos (fls. 16/27).

Deferida a assistência judiciária a requerida foi citada, apresentando contestação em audiência (fls. 43/55), onde preliminarmente, requer a retificação do pólio passivo para constar como ré a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, bem como aduz ausência de provas quanto à invalidez permanente.

No mérito, alega carência da ação por ausência de documento imprescindível à propositura da demanda, qual seja o Laudo de Exame de Corpo de Delito expedido pelo Instituto Médico Legal (IML).

Pugna pela aplicação da Lei 11.482/2007 e da Tabela para Cálculo da Indenização em caso de invalidez permanente.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
2ª Juiz da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível

da inicial.

Requer seja julgado improcedente o pedido constante

Impugnação à contestação às fls. 66/68.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 86).

Laudo médico pericial expedido pelo IML, juntado às fls. 73/75, com manifestação da parte requerida.

É, em suma, o relatório. Decido.

Trata-se de matéria de direito e de fato, estando porém os fatos comprovados mediante apresentação de documentos com a petição inicial, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, ensejando o julgamento antecipado da lide, consoante determinação do art. 330, I, do CPC.

Inicialmente, há que ser afastada a preliminar reificação do polo passivo, uma vez que de acordo com a Lei nº 6.194/74, e as alterações da Lei nº 8.441 de 13.07.1992, o DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, o pagamento do seguro obrigatório é feito por qualquer seguradora integrante do complexo, pouco importando a data do sinistro, qual a seguradora que realizou o contrato.

Vejamos, senão entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO.
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO.
DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DIFERENÇA.
COMPLEMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO INTERESSE
PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PROVA DA
INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO

9/11/11



tribunal
de justiça

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia

2ª Juiz de 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível

CNSP. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - NÃO HÁ QUE SE
FALAR EM ILEGITIMIDADE PASSIVA DA
SEGURADORA QUANDO ESTA FAZ PARTE DO SISTEMA
DE SEGUROS DPVAT. TODAS AS SOCIEDADES
SEGURADORAS QUE OPEREM NO MESMO RAMO DE
SEGURO OBRIGATÓRIO ESTÃO LEGITIMADAS A
RESPONDER PELA OBRIGAÇÃO, FICANDO NA
CONVENIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO ACUSAR AQUELA
DE SUA PREFERÊNCIA, ESTANDO A MESMA
OBRIGADA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO,
CONFORME PREVISTO EM LEI. II - AFASTA-SE A
PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE
PROCESSUAL, POIS O RECIBO DADO PELO
BENEFICIÁRIO DO SEGURO EM RELAÇÃO A
INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR NÃO O INIBE DE
RECLAMAR, EM JUÍZO, A DIFERENÇA DEVIDA NA
FORMA DA LEI QUE REGE A ESPÉCIE.
PRECEDENTES DO STJ.... APELO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO." (Grifado). (3ª Câmara
Cível, Des. José Ricardo M. Machado,
Apelação Cível nº 119609-9/190,
12/02/2008).

Quanto a alegação de carência da ação por falta do laudo do Instituto Médico Legal, tendo em vista que o mesmo fora juntado às fls. 79/81, restando suprida a alegada prejudicial.

Insta esclarecer a tempestividade da junta do laudo expedido pelo IML, uma vez que a perícia médica fora realizada posteriormente à data da propositura da ação, tendo sido oportunizado à parte ré manifestar-se acerca do mesmo.

Importante ressaltar o que se entende por invalidez permanente, de acordo com o próprio site do Seguro DPVAT (www.dpvatseguro.com.br): "Entende-se por INVALIDEZ PERMANENTE



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

2ª Juiz de 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível

TOTAL OU PARCIAL a perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor. A impossibilidade de reabilitação deve ser atestada em laudo pericial."

Cumprе ressaltar a aplicação da Lei 11.482/2007 ao presente caso, posto que o fato-acidente, se deu após a entrada em vigor de tal legislação.

De acordo com a Lei nº 6.194/74, e as alterações da Lei nº 8.441 de 13.07.1992, o DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, é o seguro obrigatório destinado à cobertura da morte e das lesões sofridas pelos indivíduos, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

No caso dos autos, o requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15 de novembro de 2007, ocasionado por veículo automotor, sendo que o acidente resultou nas lesões descritas em laudo de exame médico que, em resposta ao quesito sexto, acerca da existência de incapacidade permanente/debilidade permanente de membro, sentido ou função, conclui: "*Trauma contuso grave da coxa esquerda que resultou em debilidade funcional parcial permanente do membro inferior esquerdo.*" (fls. 80).

No que pertine ao valor da indenização, comprovada a invalidez, indiscutível o *quantum* devido, conforme determina a lei, pois, não cabe a seguradora, ou até mesmo ao CNSP, estimar quantitativamente esse grau de invalidez, sem que haja prévio acompanhamento técnico.

Agora, o valor de seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor, no caso de invalidez permanente, consoante critério legal específico, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante alteração imposta pelo artigo 8º da lei 11.482/07, aos artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, valor este que



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Câmara de Goiânia
2ª Vara de Família, Sucessões e Cível

deverá ser reajustado com juros legais e correção monetária.

sentido:
Vejamos, senão, entendimento jurisprudencial nesse

"APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO, AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO DPVAT, PRELIMINAR, CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, LAUDO IMT, INTERESSE DE AGIR, REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA, VALOR INDEZENIZÁVEL (LEI N.11482/72), HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS,...4 - TENDO A MEDIDA PROVISÓRIA N. 340 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, SIDO CONVERTIDA NA LEI N. 11482/07 DE 31 DE MAIO DE 2007, QUE FIXA O VALOR A SER INDENIZADO NO CASO DE INVALIDEZ EM ATE R\$ 13500, DEVE TER SUA APLICAÇÃO AOS SINISTROS OCORRIDOS DURANTE A SUA VIGÊNCIA. PORTANTO, TAL MEDIDA CONVERTIDA EM LEI E APLICÁVEL NO CASO EM TEIA, 5 - AGORA, NÃO MAIS SE FALA NA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE FIXADA EM ATE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS POIS COM APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, CONVERTIDA NA LEI N. 11482/07, A INDENIZAÇÃO PASSOU A SER DE ATE R\$ 13500,00.... APELO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Grifei)". (1ª Câmara Cível, Des. Vitor Barbosa Lenza, Apelação Cível nº 117879-7/190, 19/02/2008).

Embora a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, preceitue a utilização da Tabela da SU/SEP para o cálculo da cobertura das indenizações DPVAT por invalidez permanente de acordo com o grau da lesão, tem-se que o acidente se deu na data de 15/11/2007, ou seja, antes da edição da Medida Provisória.

Assim, no caso *sub examine*, não há que se falar em utilização da tabela prevista na Lei 11.945/2009.

Do exposto, analisando o conteúdo dos autos e considerando os fundamentos expendidos, **JULGO PARCIALMENTE**



tribunal
de justiça
do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

2ª Juiz da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível

PROCEDENTE o pedido inicial e, de consequência, condeno a requerida ITAÚ SEGUROS S/A a pagar ao requerente SUELLEN FERNANDA DIAS MIRANDA o valor descrito na Lei 11.482/07, ou seja, a importância correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor estabelecido na condenação será corrigido monetariamente a partir da data do acidente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.L.

Goiânia, 12 de agosto de 2010.

91111

Maria Cristina Costa
Juiz de Direito